



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 2944, DE 8 DE AGOSTO DE 1918

Approva o Regulamento para a execução da Lei n. 1.579, de 19 de Dezembro de 1917, que estabelece diversas disposições sobre a Instrução Publica do Estado.

O Presidente do Estado de S. Paulo, de accôrdo com a attribuição que lhe confere o artigo 38, n. 2 da Constituição o em execução da Lei n. 1579, de 19 de Dezembro de 1917, que estabelece diversas disposições sobre a Instrução Publica do Estado, resolve approvar o Regulamento que a este acompanha, assignado pelo sr. dr. Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 8 de Agosto de 1918.

Altino
Oscar Rodrigues Alves.

Arantes.

REGULAMENTO

Para a execução da Lei n. 1579, de 19 de Dezembro de 1917, que estabelece diversas disposições sobre a Instrução Publica do Estado

Capitulo I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS ISOLADAS

Artigo 1.º - Ficam as Escolas Isoladas do Estado classificadas em ruraes, districtaes e urbanas.

Artigo 2.º - São escolas ruraes as localizadas nas piopriedades agricolas, nos nucleos coloniaes e nos centros fabris distantes da sede do municipio.

§ 1.º - Será de dois annos o curso destas escolas, subordinado ao programma do anexo n. 1.

§ 2.º - Serão os vencimentos dos professores destas escolas eguaes aos dos das escolas districtaes ou de bairro.

Artigo 3.º - Escolas districtaes são as situadas em bairro ou sede de districto de paz.

§unico. - Será de tres annos o curso destas escolas, subordinado ao programma do annexo n. 2.

Artigo 4.º - Escolas urbanas serão as ereadas em séde de municipio.
§ unico. - Será de quatro annos o curso destas escolas, subordinado ao programma do annexo n. 3.

Artigo 5.º - Nas escolas ruraes, districtaes e urbanas, distribuirá o professor todos os alumnos em classes, de accôrdo com o adeantamento e o desenvolvimento mental dos mesmos.

Capitulo II

DOS CURSOS COMPLEMENTARES

Artigo 6.º - Fica instituido um Curso Complementar, annexo a cada uma das Escolas Normaes do Estado e sob a direcção do estabelecimento principal.

§ unico. - Destina-se o Curso Complementar a :
a) Completar o curso primario ;
b) Preparar candidatos á matricula no 1.º anuo das Escolas Normaes.

Artigo 7.º - Será de dois annos o Curso Complementar, devendo ministrar-se, separadamente, o ensino a ambos os sexos, excepto na Escola Normal do Braz, onde se destinará, exclusivamente; ao sexo feminino o referido Curso. Constará das seguintes materias o ensino nesse curso, sendo o programa o que figura no annexo n. 4:

1.º Anno

Aulas Semanaes

Portuguez.....	3
Francez.....	3
Arithmetica.....	3
Geographia do Brasil.....	3
Desenho e calligraphia.....	2
Musica e canto.....	2
Trabalhos manaes.....	2
Educação physica (escotismo gymnastica).....	2
Total de aulas, por semana.....	20

2.º Anno

Portuguez.....	3
Francez.....	3
Arithmetica e Algebra.....	3
Historia do Brasil, Educação Civica).....	3
Leituras commentadas da Constituição Federal e da Estadual.....	1

Noções de Anatomia e Physiologia.....	2
Desenho e calligraphia.....	2
Musica e canto.....	2
Trabalhos mannaes.....	2
Educação physica (escotismo e gymnastica)....	2
Total das aulas, por semana.....	23

TITULO I

Da matricula

Artigo 8. - A matricula nos Cursos Complementares será aberta, nas respectivas secretarias, a 15 e encerrada a 25 de Janeiro de cada anno, em se tratando de cursos annexos ás Escolas Normaes Secundarias, e de 25 a 30 do Janeiro, dos das Escolas Normaes Primarias.

Artigo 9.º - Serão admittidos á matricula no 1.* anno do Curso Complementar :

a) Para a metade das vagas existentes, os alumnos diplomados pelas Escolas-Modelo ou Grupos-Modelo, em anno anterior ao da matricula . e, na falta desses alumnos, os que mais se distinguirem nos outros grupos, tomando-se em consideração a media de todas as notes de applicação e de exames, obtidas durante o ultimo anno do curso daquelles estabelecimentos.

b) Para o preenchimento da outra metade de vagas, os candidatos habilitados no exame de admissão a que se submetterem, devendo ser examinados nas materias que constituem o curso preliminar dos grupos escolares e segundo o programma nos mesmos adoptado.

Artigo 10. - Não poderá exceder de 46 o numero de alumnos de cada anno do Curso Complementar, tendo-se em vista a lotação da respectiva sala de aulas.

Artigo 11. - Os requerimentos de matricula serão dirigidos ao director da Escola á qual estiver annexo o Curso, acompanhados:

a) Certificado de approvação no curso preliminar para os alumnos das Escolas-Modelo, Grupos-Modelo ou grupos escolares, alumnos esses que tiverem direito á matricula, de accôrdo com o n. 1, do art. 9.º:

b) Certificado de approvação no exame de admissão, realizado segundo o n. 2, do art. 9.º ;

c) Certificado de promoção ao 2.º anno.

§ 1.º - Terão preferencia á matricula no 1.º ou 2.º anno os alumnos que não houverem obtido media de approvação em anno anterior, ou que, pelo numero de faltas de comparecimento ás aulas, tiverem sido eliminados.

§ 2.º - Perderá o direito á matricula o alumno que se afastar do Curso por dois annos leetivos.

TITULO II

Das aulas

Artigo 12. - As aulas dos Cursos Complementares serão abertas em 1.º de Fevereiro e encerradas cora as da Escola a que estiverem annexos.

Artigo 13. - Será o tempo de trabalho diario dividido em dois periodos, separados por um descanso de vinte minutos.

§ 1.º - Cada aula terá a duração de 50 minutos.

§ 2.º - Será ás 11 horas o inicio das aulas, excepto nos cursos que funcționarem em dois periodos.

§ 3.º - Antes de iniciar a primeira aula, fará o professor da classe a chamada dos alumnos, marcando faltas aos que não tiverem comparecido, e considerará, igualmente, como faltas, as entradas tardias e as retiradas dos alumnos.

§ 4.º - A media das uotas de lições, sabbatinas e exe cicios praticos que constituem a nota de applicação, em cada materia, será mensalmente entregue pelos respectivos professores á Secretaria da Escola para o competente registo.

§ 5.º - As lições e sabbatinas escriptas, assim como os exercicios graphicos de cada alumno, serão mensalmente archivados na Secretaria da Escola.

§ 6.º - Ao alumuo que, por falta de comparecimento, não tver obtido nota em qualquer mataria do respectivo anno, será facultada uova sabbatina, mediante requerimento ao director da Escola, com prova justificativa da ausencia.

§ 7.º - A sabbatina a que se refere o .§ anterior deve ser requerida doutro dos oito dias que se seguirem á volta do aluuno ás aulas e realizada uo prazo de oito dias, a contar da data do despacho do requerimento.

§ 8.º - O professor e o mestre do Curso Complementar são obrigados a registar, diariamente, as lições em livro para esse fim destinado.

§ 9.º - As medias de applicação, relação de faltas e as medias dos exames, serão fornecidas aos interessados em boletins, que serão devolvidos com a assignatura dos pães, tutores ou responsaveis.

§ 10. - Cada boletim será assignado pelo professor do Curso Complementar e pelo director da Esscola Normal respectiva.

TITULO III

Dos alumnos e da disciplina

Artigo 14. - Os alumnos dos Cursos Complementares estão sujeitos ás mesmas obrigações e penas disciplinares referentes aos das Escolas Normaes Primarias.

TITULO IV

Dos exames de admissão

Artigo 15. - Os exames de admissão a que se referem as disposições deste Regulamento, constarão das seguintes disciplinas: - Linguagem, Arithmetica, Geometria, Sciencias Physicas e Naturaes, Geographia, Historia do Brasil,

Educação Cívica, Desenho e Música.
§ unico - Serão estas disciplinas divididas em seis provas graphicas, assim classificadas : - Linguagem ; Arithmetica e Geometria ; Sciencias Physicas e Naturaes ; Geographia; Historia e Educação Cívica; Desenho; Música.

Artigo 16. - Versarão as provas graphicas sobre questões formuladas pelo director da Escola e tiradas á sorte por um dos candidatos.

§ unico - As questões apresentadas subordinar-se-ão ao programma dos grupos escolares, com o seguinte criterio :
a) Linguagem - Reprodução de coutos e de fabulas ; descrições de objectos de uso commum e sua utilidade ; descrições de estampas e de scenas naturaes : redução do poesia a prosa: esboço biographico de brasileiros illustres; cartas, officios, requerimentos ;
b) Arithmetica e Geometria - Quatro questões praticas de Arithmetica e duas de Geometria;
c) sciencias Physica-Naturaes - seis questões;
d) Geographia, Historia e Educação Cívica - Duas questões de Geographia, tres de Historia e uma de Educação Cívica;
e) Desenho do natural - Uma prova;
f) Musica - Quatro questões.

Artigo 17. - As inscrições para os exames de admissão serão feitas de 15 a 20 de Dezembro, na Secretaria da Escola, em livro para esse fim desinado, devendo o candidato comparecer pessoalmente.

Artigo 18. - Será a inscrição requerida ao director da Escola, juntando o candidato os documentos com firmas reconhecidas e que provem :
a) Idade minima de 11 annos e maxima de 16. (A prova deste requisito será feita pela certidão do Registro Civil);
b) Moralidade. (Este documento será passado pelo director ou professor do ultimo curso publico ou particular que o candidato frequentou);
c) Identidade. (A sua prova será feita por attestado de um dos lentes ou professores da Escola ou pela auctoridade judiciaria ou policial, ou por meio de caderneta de identidade);
d) Ter sido vaccinado ou revaccinado e não padecer de molestia contagiosa ou repugnante;
e) Não ter defeito physico incompativel com o magisterio ;
f) Exhibir licença do pae ou do tutor.

Artigo 19. - As commissões examinadoras serão nomeadas pelo director da Escola e compor-se-ão de tres membros, tirados do corpo docente da Escola Normal, dos estabelecimentos annexos e de grupos escolares.

Artigo 20. - Nos exames de admissão será observado o seguinte:
a) Não poderá exceder de trinta inscriptos cada turma de examinandos ;
b) No dia immediato ao exame da ultima turma, haverá uma segunda e ultima chamada dos candidatos faltosos que a requererem ao director da Escola, justificando o motivo da sua falta.

Artigo 21. - As provas de exame serão feitas a portas fechadas, sob rigorosa

fiscalização da banca, sendo, em absoluto, vedada a presença de pessoas estranhas ao acto.

§ unico. - Não poderá exceder de 60 minutos o tempo destinado a cada prova.

Artigo 22. - Cada examinando receberá do presidente da banca uma folha de papel, rubricada pelo director da Escola, folha essa que tenha a primeira pagina picotada em seu terço superior, no qual lançará seu nome, numero de inscrição, data do exame.

§ 1.º - Terminado o exame, serão as provas recolhidas pelo presidente da banca, que as entregará ao director da Escola.

§ 2.º - O director, por sua vez, lançará um numero no corpo da prova e na sua parte superior, ficando em seu poder o terço em que o examinando assignou e sendo a prova devolvida, acto continuo, a uma das commissões examinadoras, para o julgamento.

§ 3.º - Immediatamente á realização deste, serão as provas entregues ao director da Escola, que restituirá a cada uma dellas a parte destacada, em seu poder.

Artigo 23. - Será julgada nulla a prova:

a) Quando o examinando escrever sobre assumpto alheio ao ponto sorteado ou em papel não rubricado pelo director ;

b) Quando nada escrever ou deixar de entregar a prova ;

c) Quando for surpreendido a copiar ou consultar livros, notas ou qualquer escripto ;

d) Quando assignar o seu nome no corpo da prova ou deixar ahi qualquer signal para ser reconhecido como o seu autor.

Artigo 24. - As commissões examinadoras enunciarão o seu juizo sobre o exame, lançando á margem da prova as seguintes notas : - nulla - 0 ; má - 2 ; soffrivel - 4 ; regular - 6 ; boa - 8 ; boa para optima - 10 : optima - 12.

§ 1.º - Quando não houver accôrdo entre os membros da commissão sobre qualquer nota, cada membro da banca dará a sua nota sobre o exame, sendo a respectiva média tirada pela Secretaria da Escola.

§ 2.º - Todos os membros da commissão examinadora serão obrigados a assignar as notas das provas de exame.

§ 3.º - Terminados os exames e lançadas nos livros competentes as respectivas notas, procederá o director ao julgamento, observando o seguinte criterio :

a) Reprovação, quando a média for inferior a 6;

b) Approvação simples, quando a média for igual a 6 ou 7 ;

c) Approvação plena, quando a média for igual a 8 ou 10 ;

d) Approvação distincta. quando a média for igual a 10 ou 11;

e) Approvação com distincção e louvor, quando a média for igual a 12.

Artigo 25. - Deutro os candidatos serão admittidos á matricula:

a) Os que obtiverem maior média ;

b) Em caso de notas eguaes, os mais edosos.

TITULO V

Das notas de applicação, dos exames e das promoções

Artigo 26. - Os exames e as promoções no Curso Complementar serão feitos de accôrdo com as disposições dos Arts. 4(i, 47, 52 e 53 do Decreto n. 2.3(57, de 14 de Abril de 1913, elo modo seguinte :

- a) Haverá, de Maio a Junho e de Outubro a Novembro, exames escriptos de todas as materias do Curso ;
- b) Taes exames serão feitos em dias differentes, não excedendo de 50 minutos o tempo da prova;
- c) O alumuo que não comparecer aos exames terá nota - 0;
- d) Serão nullas as provas nos casos previstos no Art. 23, para os exames de admissão ;
- e) No caso de nota - 0 - nos termos da letra c deste Art., o alumno deverá requerer ao director da Escola a necessaria auctorização para fazer a prova do dia em que não comparecer, justificando a ausencia e devendo fazel-o dentro de oito dias, contados do despacho do requerimento, de accôrdo com as disposições relativas ás sabbatinas (Art. 13, .§§ 5.º e 6.º) ;
- f) Obter-se-á a determinação da média numerica dividindo o total das equivalencias numericas das notas de exames e das médias de applicação de cada alumuo pelo numero das médias mensaes e de exames em todas as materias ;
- g) São condições para a promoção :

- 1.º - Ter obtido a média geral - 6 - (regular) no minimo ;
- 2.º - Ter alcançado a média minima - 6 - em cada uma das materias : - Português e Arithmetica;
- 3.º - Ter feito os dois exames a que se refere a letra - a.

Artigo 27. - O alumno que não satisfizer as tres condições acima, repetirá todas as materias do anno.

§ unico. - Os alumnos diplomados pelos Cursos Complementares serão promovidos ao 1.º ano das Escolas Normaes.

Capitulo III

DO PROVIMENTO DE ESCOLAS E DA REMOÇÃO DE PROFESSORES

Artigo 28. - O Governo dará provimento ás escolas ruraes, nomeando livremente, para regel-as, professores normalistas, secundarios ou primarios, indistinctamente.

§ unico. - As escolas ruraes só serão providas ;

- 1.º - Quando houver na propriedade agricola, nos nucleos coloniaes ou em centros fabris, distantes de séde de municipio, casa para residencia do professor e sala para aula;
- 2.º - Quando a estatistica demonstrar a existencia de 40 a 50 crianças, em idade escolar, num raio de dois kilometros, e quando, nesse raio, não houver escola estadual provida.

Artigo 29. - Nenhum professor poderá ser nomeado para reger escola rural, se fôr parente proximo do proprietario ou dos administradores dos estabelecimentos acima referidos.

Artigo 30. - As escolas districtaes serão providas mediante concurso exclusivamente de notas entre professores normalistas, secuudarios e primarios.

Artigo 31. - As escolas urbanas serão providas mediante concurso exclusivamente de notas entre professores normalistas secundarios.

§ unico. - Quando os professores, candidatos á regencia de escolas districtaes e urbanas, tiverem iguaes médias em seus diplomas, será nomeado o mais idoso.

Artigo 32. - O professor normalista primario, com um anno de effectivo exercicio em escola rural ou districtal, podera ser removido para escola urbana; e o que tiver dois annos em escola urbana, ou tres em escola rural ou districtal, poderá ser nomeado adjuncto de grupo escolar do interior.

Artigo 33. - O professor normalista secundario, com um anno de effectivo exercicio em escola isolada, poderá ser nomeado adjuneto de grupo escolar do interior.

Artigo 34. - Aos substitutos effectivos dos grupos escolares, que assignarem diariamente o ponto e que nos grupos permanecerem, como lhes cumpre, durante as horas do trabalho, será computado o tempo para a nomeação de professor em escola urbana ou adjuucto de grupo escolar.

§ unico. - Na contagem do tempo serão deduzidas todas as faltas dadas pelo substituto.

Artigo 35. - Salvo caso de molestia, provada em inspecção medica, as remoções e permutas somente poderão ser requeridas e concedidas durante os meses de Maio e Novembro e, uma vez que tenha o professor um auno, pelo menos, de effectivo exercicio na escola da qual pretende remover-se.

Artigo 36. - Fica o Governo auctorizado a, em caso do frequencia insufficiente, e sob proposta fundamentada do Director Geral da Instrucção Publica, mandar receber meninos uas escolas femininas, até que sejam convert das em mixtas pelo poder competente, bem como transferir de um para outro ponto, no mesmo districto de paz, as escolas que estiverem mal localizadas.

Artigo 37. - Uma vez annexadas aos grupos escolares, não poderão as escolas isoladas ser desanexadas nem, como taes, providas pelo Governo.

Artigo 38. - Os concursos communs para provimento de escolas districtaes e urbanas realizar-se-ão em Junho e Dezembro de cada anno.

§ 1º. - As escolas que vagarem nesse intervallo serão interinamente providas por professores diplomados, até que se effectuem os concursos.

§ 2.º - Esses professores perceberão os vencimentos integraes do cargo que exercem e o tempo de seu exercicio será computado para os efeitos de direito.

Artigo 39. - Na Capital, os cargos de professores de escola isolada, escola-modelo e adjuneto de grupo escolar, serão preenchidos mediante concurso entre professores normalistas secundarios e primarios.

§ 1.º - Os professores das escolas isoladas da Capital poderão, a juizo do Governo, ser nomeados para as vagas verificadas nos grupos escolares, caso não convenha aos interesses do ensiuo a annexação de suas escolas aos mesmos grupos.

§ 2.º - Enquanto se não derem os concursos, para as vagas que se verificarem, o Governo nomeará adjunctos e professores interinos, cujos vencimentos serão iguaes aos dos effectivos.

§ 3.º - O tempo de exercicio desses adjunctos e dos professores interinos será computado para os efeitos de direito.

Artigo 40. - O concurso será feito perante uma commissão composta de. um inspector escolar e de dois directores de grupos escolares, designados pelo Director Geral da Instrucção Publica, que convidará, para completal-a, um lente da Escola Normal e um lente do Gymnasio.

§ unico. - Caberá a presidencia dos trabalhos ao inspector escolar, devendo ser previamente approvedo pela commissão o programma organizado.

Artigo 41. - A inscripção para o concurso independe de editaes ou de quaesquer outras notificações, ficando periodicamente aberta de. 1 a 10 de Junho e de 1 a 10 de Dezembro, na Directoria Geral da Instrucção Publica, devendo o candidato declarar se concorre á regência de escola isolada ou ao cargo de adjuneto de grupo escolar, não podendo inscrever-se senão para uma dessas categorias de escolas.

§ unico. - Será admittido a inscrever-se o candidato que requerer ao Director Geral, provando :

a) se normalista secundario, ter dois annos de effectivo exercicio em escola ou grupo escolar do interior ou ter exercido, por dois annos, o cargo de substituto effectivo;

b) se normalista primário, ter três annos de effectivo exercicio, em escola ou grupo escolar do interior ou ter exercido, por três annos, o cargo de substituto effectivo.

Artigo 42. - Encerrada a inscripção, proceder-se-á ao concurso, que constará de tres partes :

1) prova escripta sobre uma these, sorteada na occasião e commum a todos os candidatos, abrangendo uma questão psychologica e outra de Pedagogia e Methodologia, sendo concedidas três horas para a realização de taes provas ;

2) prova pratica, consistindo em dar cada candidato, em classe de grupo escolar, uma aula de meia hora sobre ponto e matéria, sorteados de véspera, dividindo-se os candidatos em turmas, com pontos communs ;

3) média das notas obtidas pelo candidato na Escola onde se diplomou.

Artigo 43. - O julgamento final do concurso resultará da média geral das notas obtidas nas provas a que se refere o .Artigo antecedente, computando-se tambem, para tal fim, a média geral das notas consignadas no diploma.

§ 1.º - Aprova escripta e a pratica serão julgadas de 0 a 12, devendo ser excluidos da classificação os candidatos que tiverem média geral inferior a 6.

§ 2.º - Dentre os aprovados, serão nomeadas para os grupos escolares ou escolas isoladas mais centraes :

- a) os que alcançarem maior média ;
- b) no caso de médias eguaes, os de mais tempo de exercicio ou os que já houverem obtido classificação em concurso anterior ;
- c) quando o tempo de exercicio for o mesmo, o mais velho.

§ 3.º - Serão nomeados, para os grupos escolares ou escolas isoladas, mais distantes do centro urbano, os candidatos classificados após os primeiros a que se refere o § 2.º.

Artigo 44. - Preechidas as condições legais, os diplomados pelo Gymnasio do Estado continuam equiparados aos professores normalistas secundarios-e primarios, para todos os efeitos.

Capitulo IV

DA REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO PARTICULAR

Artigo 45. - Nenhum estabelecimento particular de ensino, primario ou secundario, poderá ser installado no Estado, sem prévia auctorização da Directoria Geral da Instrução Publica, que somente poderá concedel-a mediante requerimento a que o interessado juntar os seguintes documentos :

- a) attestado ou títulos que provem a capacidade moral e technica do director e dos professores. Esse attestado, referente á capacidade moral e technica do director e dos professores, será firmado pelo presidente ou director de associações que mantenham escolas ; por pessoas diplomadas pelos cursos secundarios ou superiores do Estado ou da Republica ; por auctoridades judicarias : por auctoridades escolares municipaes, estaduaes ou federaes; e, finalmente, quando se tratar de estabelecimentos religiosos, por auctoridades ou ministros das respectivas confissões ;
- b) planta do predio em que haja de funcionar a escola, instruída com relatorio do inspector medico escolar sobre as condições bygienico-pedagogicas do mesmo ;
- c) compromisso de confiar a professores brasileiros o ensino de Português, Geographia e Historia do Brasil, bem como de fazer que todo o ensino, salvo em se tratando de línguas estrangeiras, seja ministrado em idioma patrio.

§ 1. - Nas escolas primarias, taes materias serão ensinadas, no mínimo, tres vezes por semana, tendo cada aula a duração de trinta a cinquenta minutos.

§ 2.º - E' facultado o ensino do vernaculo, nos estabelecimentos particulares, aos professores de nacionalidade portuguesa.

Artigo 46. - No caso de infracção do disposto no Art. antecedente, o Director Geral da Instrucção Publica applicará aos directores e professores faltosos multas de 100\$000 a 500\$000 ; e, se houver reincidencia, suspenderá o funcionamento da escola ou determinará o seu definitivo fechamento.

Artigo 47. - Dada a imposição da multa de que, trata o 'Art. 46 será ella paga dentro de dez dias, ao Thesouro do Estado, na Capital, e ás Collectorias, no interior, mediante guia daquella autoridade, entregue ao infractor.

Artigo 48. - Decorrido o prazo de dez dias, sem que tenha o multado feito o respectivo pagamento, o Director Geral da Instrucção Publica levará o facto ao conhecimento da Procuradoria da Fazenda, remetendo-lhe a segunda via da intimação da multa, para que se promova a cobrança executiva.

Artigo 49. - Aos directores de estabelecimentos de ensino já existentes será marcado prazo para sob as penas da Lei, satisfazerem ás exigencias dos numeros : - 1, 2 e 3, do art. 30.
§ unico. - Da denegação da autorização de que trata o art. 45, bem como da imposição de multas e penas do Art. 46, caberá recurso para o Secretario do Interior.

Artigo 50. - Os estabelecimentos de ensino profissional e superior, embora independentes de autorização para seu funcionamento, deverão ser registados na Directoria Geral da Instrucção Publica e cumprir as disposições do Art. 583 da Consolidação das Leis do Ensino.

Artigo 51. - Os requerimentos solicitando autorização de funcionamento de, cursos da ensino primario e secundario do Estado serão encaminhados á Directoria Geral da Instrucção Publica por mediação da autoridade escolar municipal, instruidos com o parecer desta.

§ unico. - Para os efeitos do Art. 583, § 2.º da Consolidação das Leis do Eusino, haverá na Secretaria do Conselho Regional de Educação um livro especial destinado ao registo de todos os estabelecimentos de ensiuo privado, autorizados a funcionar no muuicipio.

Artigo 52. - Os requerimentos dos directores de estabelecimentos de ensino privado, localizados na Capital, deverão ser apresentados directamente á Directoria Geral, pelos interessados.

Capitulo V

DA FISCALIZAÇÃO LOCAL DO ENSINO

Artigo 53. - A fiscalização das escolas isoladas do Estado será feita, em cada municipio, por um Conselho Regional de Educação, composto de cinco membros :

a) o promotor publico :

b) o presidente da Camara Municipal;

c) o director do Grupo Escolar ;

d) duas pessoas gradas da localidade, nomeadas pelo Secretario do Interior,

§ 1.º - Onde não houver grupo escolar, o lugar que competiria ao director será occupado por um professor de escola isolada, nomeado pelo Secretario do Interior, sob indicação do inspector escolar da zona.

§ 2.º - Onde não houver promotor publico, o seu lugar será preenchido pelo primeiro juiz de paz.

§ 3.º - Onde houver mais de um grupo escolar, fará parte do Conselho, proposto pelo Director da Instrucção Publica e nomeado pelo Secretario do Interior, um dos directores dos grupos escolares locais.

§ 4.º - Onde houver Escola Normal, o director desta occupará o lugar nos outros municipios reservado ao director do grupo escolar, competindo á Secretaria da Escola auxilia-lo em toda a escripturação do Conselho.

§ 5.º - O presidente da Camara, como membro do Conselho Regional de Educação, solicitará da respectiva Municipalidade a necessaria verba para o expediente e serviços do Conselho.

§ 6.º - O Secretario do Interior nomeará para cada Conselho um presidente e um vice-presidente, devendo exercer as funções de secretario o director do grupo escolar, e, na falta deste, conforme o caso, o professor de escola isolada de que trata o .§ 1.º ou o director de Escola Normal a que se refere o .§ 4.º.

Artigo 54. - Emquanto não forem organizados os Conselhos Regionaes de Educação, a fiscalização escolar continuará a cargo das Camaras Municipaes.

Artigo 55. - Compete ao Conselho Regional:

1.º - visitar, por si e pela interferencia de cada um de seus membros, as escolas isoladas, mencionando nos termos de visita quanto for observado ácerca da frequencia de professores e alumnos, condições de installação escolar, dotação material e observancia dos arts. 292 e

293 da Consolidação das Leis do Ensino, abstendo-se, porém, de intervir na organização technica da escola ;

- 2.º - fiscalizar, por seus membros e delegados, não sómente as escolas isoladas, como ainda os estabelecimentos particulares de Instrucção, afim de verificar se nelles é ministrado o ensino da lingua nacional, da Geographia e da Historia do Brasil, communicando á Directoria Geral da Instrucção Publica o resultado de tal investigação ;
- 3.º - dividir, caso convenha aos interesses do ensino, o municipio em circumscripções, confiando cada uma, para os effeitos da fiscalização, de accôrdo com a Directoria Geral da Instrucção Publica, ao membro do Conselho, que a conhecer melhor e nella possa fazer valer seu prestigio pessoal;
- 4.º - annotar, para as devidas communicações, os dias em que os professores deixarem de dar aulas ou não preencherem o tempo de trabalho escolar ;
- 5.º - exigir dos professores, nos casos de não comparecimento destes á escola ou de suas retiradas antes da hora legal, a participação escripta dos motivos que determinaram este afastamento, devendo conservar em archivo taes participações ;
- 6.º - abonar a falta dada pelos professores no dia designado pela collectoria local para pagamento dos respectivos vencimentos ;
- 7.º - providenciar para que, no caso de residir o professor fóra da séde da escola e depender do transporte em estrada de ferro ou de outros meios de conducção para a ella chegar, sejam as aulas iniciadas, diariamente, no tempo consignado no horario commum, ou especial, para taes circumstancias ;
- 8.º - determinar aos professores que, no ultimo dia lectivo de cada mez, organizem os mappas e boletins de movimento escolar a que são obrigados, enviando-os, no mesmo dia ou, o mais tardar, no primeiro do mez seguinte, ao presidente do Conselho Regional, para base do attestado de exercicio ;
- 9.º - promover, por todos os meios ao seu alcance, a manutenção das escolas locaes, de modo que cada uma possa ter a matricula o frequencia legaes ;
10. - estudar e conhecer de perto as necessidades da instrucção local, afim de habilitar o presidente do Conselho a propôr medidas necessarias ao desenvolvimento do ensino e a prestar, quando ouvido pelo Governo, as informações que lhe forem solicitadas ;
11. - lembrar a conveniencia de criação, suppressão, transferencias e conversões de escolas, fundamentando suas propostas com estatisticas devidamente authenticadas;
12. - providenciar para que as escolas isoladas funcionem em predios que offereçam bôas condições de installação, attentas as exigencias da hygiene e da pedagogia ;
13. - solicitar, para as escolas das respectivas circumscripções, o

mobiliario e material didactico de que necessitarem, bem como acautelar a guarda e conservação dos existentes em disponibilidade, facilitando o seu transporte ;

14. - promover excursões mensaes de alumnos aos estabelecimentos agricolas e fabris existentes nas proximidades da escola, a distancia nunca excedente de tres kilometros, afim de que possam as crianças presenciar o trabalho ali realizado, e receber dos professores ensinamentos proveitosos, ácerca de quanto houverem observado;

15. - assistir nas escolas aos exames ás festas escolares, patenteando assim seu interesse pelo ensino e estimulando professores e alumnos no desempenho do seus deveres respectivos ;
tristes consequencias, que redundam sempre em prejuizo material e moral para o individuo, para a familia e para a população ;

16. - dar aos alumnos que completarem o curso escolar attestados de habilitação, conforme o modelo adoptado, os quaes serão assignados pelo presidente do Conselho Regional e pelo professor da cadeira;

17. - organizar a estatistica e o recenseamento necessarios á execução da obrigatoriedade de ensino, solicitando, para isso, os bons officios dos funcçionarios municipaes e estaduaes;

18. - dar preferencia de matricula aos alumnos mais edosos, quando-a escola não puder comportar o total de crianças abrangidas pela Lei da obrigatoriedade;

19. - propor á Directoria Geral da Instrucção Publica o funcçionamento das escolas em dois periodos, quando exceder a lotação da sala escolr o numero de alumnos matrienlados e garantir a inscripção de 25 crianças no minimo, para cada periodo;

20. - providenciar sobre a fundação de caixas escolares destinadas a assistencia ás crianças pobres;

21. - realizar, mensalmente, em dia e hora previamente, designados, e, de preferencia, nas salas dos grupos escolares, ou das Camaras Municipaes, reuniões ordinarias, bem como extraordinarias, quando convocadas, abstendo-se de tratar, nas mesmas, de assumptos extranhos ás suas attribuições ;

22. - realizar as referidas reuniões, desde que hajam comparecido, no minimo, tres dos seus membros effectivos ;

23. - escolher para delegados locaes cidadãos que tenham a necessaria idoneidade e residencia fixa nas immediações da escola ;

24. - propagar, pela imprensa ou por meio de conferencias, palestras e reuniões, os beneficios da instrucção popular, salientando a conveniencia da pratica de habitos de civismo e de urbanidade, entre os habitantes locaes ;

25. - enaltecer as vantagens provenientes do trabalho material e do exercicio das diversas profissões, mórmente a do cultivo agricola, sem prejuizo da conservação das nossas matas;

26. - aconselhar, em todas as localidades, por meio de uma

propaganda activa e suasoria, a abstenção do alcool, do jogo e da pratica de outros vicios pondo em relevo suas niões ordinarias e extraordinarias ;

27. - velar pela fiel observancia das reis e regulamentos referentes á instrucção publica ;

28. - communicar ao Director-Geral da Instrucção Publica todos as irregularidades que prejudicarem o funcionamento das escolas;

29. - exercer as attribuições que competiam ás Camaras Municipaes, procedendo de accôrdo com o estatuido nos arts. de 28 a 36 da Consolidação das Leis do Ensino, nos casos não previstos nestas instrucções, nem alteradas pela referida Lei n. 1579:

30. - propôr ao Director-Geral da Instrucção Publica a solução das duvidas que se suscitarem a respeito da interpretação da citada Lei reformadora, do disposto neste Regulamento e de quanto, na Consolidação, se referir ás suas attribuições ;

31. - corresponder-se com o Governo, por mediação exclusiva do presidente do Conselho Regional.

TITULO I

Do presidente do Conselho Regional

Artigo 56. - O presidente do Conselho Regional é nomeado pelo Secretario do Interior.

§ unico. - Em seu impedimento, o presidente será substituido, para todos os effeitos, pelo vice-presidente da corporação.

Artigo 57. - Compete ao presidente do Conselho Regional:

1.º - mandar proceder ex-officio em cada escola publica á matricula das crianças de sete a doze annos, cujos paes não as houverem inscripto na época regulamentar;

2.º - marcar aos paes ou responsaveis pela educação das crianças, em edade escolar, o prazo de oito dias para e comparecimento destes á escola, sob pena de multa de 10\$000, 20\$000 e 50\$000 áquelles igualmente applicaveis, quando os alumnos, sem causa justificada, deixarem de comparecer ás aulas por mais de 15 dias em cada mez;

3.º - no caso de multa, exercer as attribuições que, pelos Arts. 48 e 49, cabem ao Director Geral da Instrucção Publica ;

4.º - convocar os membros do Conselho para as suas reu

5.º - officiar ao Director Geral da Instrucção Publica sobre as irregularidades observadas nas escolas do Municipio, adoptando desde logo as providencias que possam corrigil-as o submettendo seu acto á approvação do Conselho ;

6.º - impugnar os mappas e os boletins que não exprimirem a verdade

em relação á frequencia de professores e alumnos, e que estiverem em desaccôrdo com as informações do encarregado da fiscalização da Escola, devolvendo aos professores, para a necessaria rectificação, e no caso de reincidencia, envia-los á Directoria Geral; da Instrucção Publica, para ser responsabilizado o infractor das disposições regulamentares ;

7.º - attestar o exercicio dos professores e substitutos das escolas isoladas, após a verificação dos mappas, de accôrdo com o art. 302 da Consolidação das Leis do Ensino;

8.º - enviar á Directoria da Instrucção Publica, até o dia 10 de cada mês, impreterivelmente, os mappas e boletins de escolas isoladas do Municipio, referentes ao mês anterior, depois de tomadas pelo secretario as necessarias notas para o archivo do Conselho;

9.º - transmitir o exercicio do seu cargo e attribuições ao vice-presidente, quando, por motivo superveniente, estiver impedido de exercer suas funcções, dando conhecimento de seu acto á Directoria Geral de Instrucção Publica ;

10. - confiar aos delegados residentes nos bairros e districtos afastados da séde do Municipio a incumbencia de verificar a assumção ou reassumpção de exercicio dos professores que, em virtude de nomeação ou de terminação de licença, não puderem apresentar-se pessoalmente ao presidente, do Conselho, devido á distancia ou dificuldade de transporte ;

11. - evitar que fique qualquer escola sob a fiscalização de membros do Conselho ou de delegados, parentes do professor;

12. - observar as disposições do Titulo 2 da Consolidação das Leis do Eusino, na parte não modificada pelo Art.36 da Lei n. 1579, quando o Conselho houver de mandar preceder ao recenseamento, estatistica e matricula de creanças sujeitas á obrigatoriedade da frequencia escolar ;

13. - propôr, mediante indicação do Conselho, a nomeação de substitutos aos professores, durante o impedimento destes, por licença, de accôrdo com os Arts. 327 e 328 da Consolidação, e escolher, de preferencia, professores diplomados pelas Escolas Normaes do Estado, para aquelles cargos ;

14. - guiar-se pela lei que dispõe sobre concessão de licenças nas informações que tiver de prestar, encaminhando pedidos dessa natureza ;

15. - solicitar do director do Almoxarifado, por mediação da Directoria Geral da Instrucção Publica, a remessa de livros, mappas, papeis, leis, regulamentos e impressos de que precisar o Conselho para a sua installação.

TITULO II

Dos membros do Conselho Regional

Artigo 58. - Ao vice-presidente, cuja nomeação é feita pelo Secretario do Interior, compete :

1.º - substituir o presidente, desempenhando as funções deste, em seu impedimento ;

2.º - exercer, na circumscrição que lhe for confiada, as attribuições conferidas ao Conselho, por meio de seus membros.

Artigo 59. - Ao secretario incumbe receber e proceder á verificação dos mappas e boletins apresentados pelos professores, e bem assim preparar todos os papeis referentes á correspondencia official do Conselho.

§ 1.º - Quando o cargo de secretario for exercido por director de grupo escolar ou de Escola Normal, poderá este funcionario ser tambem encarregado, pela Directoria da Instrucção Publica, de visitar escolas. §

§ 2.º - Desse serviço, entretanto, não deve ser encarregado o professor de escola isolada, o qual deverá exercer as funções de secretario tão sómente em horas que lhe não prejudiquem o trabalho escolar, podendo, no caso de affluencia de serviço, suspender as aulas á hora do recreio, tres dias, no maximo, em cada mez, sem que esta suspensão de funcionamento escolar determine desconto em seus vencimentos.

Artigo 60. - Aos demais membros do Conselho compete o exercício de todas as attribuições conferidas ao Conselho Regional, nas circumscrições que lhes forem designadas.

TITULO III

Dos delegados locais

Artigo 61. - Aos delegados locais compete :

1.º - fiscalizar professores e alumnos, tão sómente quanto á assiduidade, estimulando, por todos os meios, a matricula e frequencia das crianças nas escolas a seu cargo ;

2.º - commuicar ao Conselho as irregularidades observadas no funcionamento das mesmas ;

3.º - prestar informações que lhes forem solicitadas pelas autoridades escolares;

4.º - enviar ao presidente do Conselho, com a devida informação, em papel separado, os titulos de nomeação ou as portarias de licença dos professores, no caso de assumção ou reassumpção de exercicio dos mesmos, afim de serem visados.

§ unico. - Os delegados locais não tomam parte nas reuniões do Conselho Regional.

Artigo 62. - A fiscalização das escolas isoladas da Capital será feita pela Directoria Geral da Instrução Publica, conforme o estatuido para os Conselhos Regionaes de Educação, no que lhe fôr applicavel, competindo especialmente ao Director Geral, além de outras attribuições, passar attestados de exercicio dos professores e nomear delegados residentes, para constante fiscalização das escolas dos respectivos districtos.

§ unico. - As multas impostas pelo Director Geral serão, para prompta cobrança executiva, periodicamente communicadas á Contadoria da Fazenda.